



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2015

SF/16672.999998-21

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2014, do Senador Valdir Raupp e outros, que *acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, concedendo indenização, tratamento médico e psicológico aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM) e seus familiares, afetados por doença grave em decorrência de contaminação pelo dicloro-difen-tricloroetano - DDT.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 17, de 2014, de autoria do eminente Senador VALDIR RAUPP e outros ilustres membros desta Casa, que *acrescenta o art. 54-A ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*, na forma descrita na ementa epigrafada.

Oferecemos, recentemente, a esta CCJ relatório sobre a PEC em exame, concluindo pela sua aprovação, com uma emenda de redação que apresentamos, o qual, no entanto, não chegou a ser apreciado.

Reiteramos os termos daquele relatório, exceto quanto ao fato superveniente da apresentação da Emenda nº 1, de autoria do Senador

Vicentinho Alves, que ora incorporamos a esta nossa análise, cujos objetivos Sua Excelência assim resumiu:

I – ressaltar que a antiga Sucam (Superintendência de Campanhas de Saúde Pública) é a atual Funasa (Fundação Nacional de Saúde);

II – incluir no texto a reabilitação, fundamental para a reinserção do servidor e de seus familiares afetados no mercado de trabalho;

III – alterar o valor, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 130 (cento e trinta) salários mínimos, a fim de estabelecer um montante significativo, independentemente do tempo de tramitação da proposta.

A PEC original é composta por dois artigos, o art. 1º, que traz as inserções pretendidas no texto constitucional, e o art. 2º, que é a cláusula de vigência, a partir da sua publicação. No art. 1º da PEC, portanto, consta o novo art. 54-A a ser inserido no ADCT, cujo *caput* determina a concessão de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) aos ex-servidores da extinta Sucam, portadores de doenças graves decorrentes de contaminação pelo dicloro-difenil-dicloroetano (o DDT) no exercício da função.

O § 1º estende a indenização aos dependentes dos ex-servidores falecidos em consequência da mencionada contaminação, observado o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O § 2º determina a isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para o valor recebido a título da referida indenização.

Já o § 3º estabelece o prazo de cento e oitenta dias para que a União elabore programa para submeter a tratamento médico e psicológico todos os ex-servidores e seus familiares, com diagnóstico inicial e acompanhamento ao longo de toda a vida.

Por fim, determina o § 4º que a despesa decorrente da Emenda Constitucional que decorrer da PEC em exame será atendida com recursos alocados no orçamento da União.

Na Justificação, os autores fazem breve narrativa acerca dos malefícios à saúde do DDT e de como o seu uso foi banido de vários países



SF/16672.999998-21

SF/16672.99998-21



e, posteriormente, do Brasil, pela Lei nº 11.936, de 14 de maio de 2009, de autoria do Senador Tião Viana. Contudo, o pesticida foi utilizado pela Sucam até o início dos anos 1990, ocasião em que os referidos ex-servidores realizaram o sério trabalho de transporte, aplicação e preparação dos pesticidas e inseticidas em condições vulneráveis, sem a devida proteção e sem a necessária informação sobre riscos aos quais estavam expostos no manuseio dessas substâncias". Além disso, explicam os autores, "muitos dependentes daqueles que faleceram pela utilização do produto ficaram economicamente desprotegidos.

À PEC foi apresentada a já mencionada Emenda nº 1, do Senador Vicentinho Alves.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise da proposição quanto à sua admissibilidade e mérito.

Quanto à admissibilidade, a PEC nº 17, de 2014, preenche o requisito do art. 60, I, da nossa Carta Magna, tendo iniciado a sua tramitação no Senado Federal, onde foi subscrita por mais de um terço dos membros da Casa.

No tocante às limitações circunstanciais, nada obsta a apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Ademais, a proposta não trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa nem atinge as chamadas cláusulas pétreas.

Está, assim, atendido o disposto no art. 60, I, e §§ 1º, 4º e 5º da Constituição, e nos arts. 354, §§ 1º e 2º, e 373 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Também, não incorre a PEC na proibição prevista no art. 371 do RISF, em razão de a proposta não visar à alteração de dispositivos sem correlação entre si.

No tocante ao mérito, assiste total razão aos autores da PEC nº 17, de 2014, e urge ser paga, o mais brevemente possível, a mencionada

indenização, razão por que o art. 2º desta PEC determina a sua vigência imediata, a partir da publicação.

Contudo, quanto à técnica legislativa, recomendamos que o comando do art. 1º da PEC indique que a alteração proposta à ADCT seja numerada como o art. 101, pois já existe o art. 54-A proposto pela PEC em pauta, novidade inserida na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014, por ocasião da concessão de indenização aos chamados “Soldados da Borracha”.

Quanto à Emenda nº 1, entendemos que devemos acatá-la sob a forma de Subemenda, de modo a incluir a reabilitação dos servidores e seus familiares contaminados pelo DDT.

Contudo, devemos excluir a menção à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), conforme consta do *caput* do art. 54-A proposto pela PEC em exame, haja vista não ser recomendável a inclusão da denominação de entidade ou órgão em texto constitucional, de presumida perenidade, pois não há garantia de que seja assegurada a existência dessa Fundação ou a permanência de sua denominação ao longo dos anos.

Ademais, a Funasa foi criada por meio da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 – quando a Sucam não mais fazia uso do DDT –, incorporando as atribuições os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Sucam cujos servidores passaram a integrar a Fundação sucedora dos órgãos extintos.

Quanto à indexação ao salário mínimo da indenização prevista na PEC, a Carta de 1988 vedou *sua vinculação para qualquer fim* em seu art. 7, inciso IV, *in fine*, evitando, assim, o que ocorria no passado, quando suas inúmeras vinculações para contornar a desvalorização da moeda nacional serviam de pretexto para que o Governo Federal fosse resistente à sua majoração.

Ademais, o assunto é objeto da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, assim, enunciada:

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem

SF/16672.99998-21

SF/16672.99998-21


de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

Entendemos, assim, que a alteração constitucional proposta pela PEC em exame não pode superar a garantia constitucional estabelecida pelo constituinte originário em favor dos trabalhadores que ganham o salário mínimo, conforme consta do citado art. 7º, inciso IV, da Lei Fundamental.

De todo o exposto, concluímos pelo aproveitamento da Emenda nº 1 na parte que prevê a reabilitação dos servidores e seus familiares contaminados pelo DDT, fazendo-se, ainda, a adequada inserção da mudança constitucional proposta como o art. 101 do ADCT, por meio da apresentação de subemenda à Emenda apresentada pelo Senador Vicentinho Alves.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade da matéria e, no mérito, votamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2014, da Emenda n.º 1, com a seguinte subemenda que apresenta:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

(à PEC nº 17, de 2014)

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 17, de 2014, e ao § 3º do art. 54-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, renumerando-o como o art. 101, conforme proposto pelo citado art. 1º, a seguinte redação:

“Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do art. 101, com a seguinte redação:

‘Art. 101. Fica concedida indenização, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aos ex-servidores da extinta Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (SUCAM), portadores de doenças graves em decorrência de contaminação, pelo dicloro-difenil-tricloetano – DDT, ocorrida no exercício da função.

.....
.....

§ 3º A União, no prazo de cento e oitenta dias, elaborará programa para submeter todos os servidores e a seus familiares a tratamento médico, psicológico, de reabilitação e acompanhamento ao longo de toda a vida.

.....”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16672.999998-21